

EMENDA Nº 20

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação após o artigo antecedente, em sequência ao art. 208 do anteprojeto:

Art. 209 Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo IV, do Título II da Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 – Código de Processo Civil.

Justificativa: a alteração é necessária para harmonizar as regras de alienação fiduciária em garantia previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica com as regras de alienação fiduciária em garantia previstas no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, propiciando assim maior segurança jurídica quando da concessão de financiamento para aquisição de aeronaves, com a constituição de alienação fiduciária em garantia.

Ricardo Bernardi

Membro da CERCBA